



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 035/2024

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 035/2024, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPOS A, B e E), conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I), no Municipais de Sinimbu/RS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa Jose Alles Pereira Ltda – GAU AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 11 de setembro de 2024, às 09h00.

De acordo com o Item 21 do Edital, "Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, objeto e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, diretamente na plataforma do Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 04/09/2024, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital quanto ao item, que se apresenta a seguir:

DO BALANÇO PATRIMONIAL – ITEM 5.3 "a"

A empresa foi constituída em 2021, no entanto, iniciou suas atividades financeiras apenas há 6 meses, como poderá ser comprovado pelos documentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

emitidos pelo contador responsável, que atestam a ausência de movimentações fiscais e financeiras no CNPJ até o início deste exercício financeiro.

O item 5 “a” do edital solicita o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos últimos dois anos. O item 5.3.3 dispõe que empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

A interpretação correta do item 5 “a” e 5.3.3. deve contemplar empresas que, apesar de constituídas anteriormente, não apresentaram atividade financeira até recentemente. Nesse contexto, é razoável aceitar que tais empresas apresentem apenas o balanço do último exercício financeiro, conforme restará demonstrado pelos documentos contábeis que serão apresentados.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o procedimento licitatório deve garantir a ampla participação dos interessados, fomentando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A interpretação restritiva da exigência contida no item 5 “a” e 5.3.3. do edital poderia, assim, restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com esse princípio.

A Nova Lei de Licitações também estabelece a isonomia como um dos princípios fundamentais das licitações. Assim, as regras do edital devem ser aplicadas de maneira equitativa, evitando prejudicar empresas que, apesar de já constituídas, só iniciaram suas atividades financeiras recentemente.

É importante ressaltar que a situação contábil da nossa empresa, que reflete apenas um curto período de atividade financeira, de forma alguma prejudica nossa capacidade de executar com excelência os serviços objeto da licitação. Nossa equipe é composta por profissionais altamente qualificados, e temos estrutura e recursos suficientes para atender todas as exigências contratuais. Pelo contrário, a recente ativação financeira da empresa demonstra nossa atual capacidade de atender às demandas do mercado com inovação e eficiência. Nossa empresa está qualificada e atualmente atua em diversos estados, como Santa Catarina (SC), Paraná (PR) e Rio Grande do Sul (RS), além de diversas cidades da região. Já operamos em Londrina, PR, com uma carteira de clientes estabelecida, comprovando nossa experiência e competência para cumprir o contrato em questão.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê tratamento diferenciado e simplificado às microempresas nas contratações públicas, incluindo a possibilidade de apresentação de documentação contábil adaptada à realidade da empresa.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

O Agente de Contratação - Pregoeiro do Município de Sinimbu/RS, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa Jose Alles Pereira Ltda – GAU AMBIENTAL, com base na cláusula 21 do edital. Tem o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

Preliminarmente há que se agradecer pelo reconhecimento pelo trabalho desenvolvido em sede de edital, conforme mencionado pelo demandante. É muito bom poder retribuir toda a confiança depositada no trabalho desenvolvido. Todo trabalho exige confiança, respeito, ética e honestidade. São valores essenciais para o sucesso pretendido. Feita essas considerações, passamos ao mérito.

4. DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Analisando o mérito, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios. Segundo definição proposta por Meirelles (2015, p302), “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A necessidade de apresentação de balanço patrimonial é requisito previsto no instrumento convocatório na cláusula 5. (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) conforme segue:

5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 dias da data designada para a apresentação do documento;
- c) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte formula:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: (1,0)}$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC} = \text{índice mínimo: (1,0)}$$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

PC + PELP

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{\text{PC + PELP}}{\text{AT}} = \text{índice máximo: (0,80)}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PNC ou PELP = Passivo não Circulante (ou Passivo Exigível a Longo Prazo)

AT = Ativo Total

5.3.1. É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

5.3.2. Os licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.

5.3.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Sendo assim, visto que a impugnante questiona o edital em relação a cláusula supramencionada, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito foi realizada diligência junto a empresa de assessoramento técnico e jurídico do Município, qual seja, Pause & Perin – Advogados Associados, que se manifestou em sede de Registro da Consulta: 55673/2024, anexa ao processo.

Com base desta avaliação, a qual me filio, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 0035/2024 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito à Leis de nº 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser mantidos em seus termos.

5. DA DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva e, no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADILSON HIRSCH
Data: 10/09/2024 11:00:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON HIRSCH
Pregoeiro

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca do não provimento da impugnação, da desnecessidade de alteração das regras do Edital, bem como a manutenção do seu inteiro teor, inclusive quanto a data de abertura. Determino que se promova a publicidade da decisão.

SANDRA MARISA
ROESCH
BACKES:61897515049

Assinado de forma
digital por SANDRA
MARISA ROESCH
BACKES:61897515049
Dados: 2024.09.25
13:41:40 -03'00'

SANDRA MARISA ROESCH BACKES
Prefeita Municipal



Pause & Perin - Advogados Associados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS 7.512

Interessado: SINIMBU PM.

Registro da Consulta: 55673/2024.

Consulente: Adilson Hirsch, Pregoeiro.

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 02868/2024.

Ementa:

Licitação. Habilitação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI). Considerações.

Resposta:

1. A dúvida do consulente diz respeito à impugnação de um edital licitatório, anexo à consulta, em face da exigência de apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios. O edital também prevê que as empresas constituídas no exercício financeiro da licitação devem atender a todas as exigências de habilitação, permitindo a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O impugnante defende que o edital deveria aceitar que empresas constituídas antes do exercício financeiro da licitação, mas sem movimentação financeira até recentemente, possam apresentar apenas o balanço do último exercício, e que a exigência atual estaria restringindo indevidamente a competitividade. Também alega que a Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado para microempresas em contratações públicas, permite a apresentação de documentos contábeis compatíveis com a realidade da empresa.

2. O art. 69, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite a exigência, como documento de habilitação econômico-financeira, do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e de outras demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais em licitações. No caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, a exigência se limita ao balanço do último exercício, conforme o art. 69, § 6º. Além disso, o art. 65, § 1º prevê que empresas criadas no exercício financeiro da licitação devem cumprir todas as exigências de habilitação, podendo substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

3. A Lei Complementar n.º 123/2006, que institui tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, permite que esses beneficiários apresentem declaração fiscal simplificada. Entretanto, no âmbito das contratações públicas, essa legislação não os isenta de comprovar os requisitos de qualificação econômico-financeira, como a apresentação do balanço patrimonial, exigido pelo art. 69, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ademais, a Lei Complementar n.º 123/2006 não conferiu às microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de apresentarem "documentação contábil ajustada à realidade da empresa" em processos licitatórios.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

4. Diante dessas considerações, a exigência de apresentação do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para fins de habilitação, conforme previsto no art. 69, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando prevista no edital, aplica-se a todos os licitantes cuja pessoa jurídica tenha sido constituída há pelo menos 2 (dois) anos, inclusive microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI).

É como opinamos.

Porto Alegre, 09/09/2024.

Léris Camarã
OAB/RS nº 57422

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 478537998094107357